

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2013, que *altera a Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, n.º 3.890-A, de 25 de abril de 1961, n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, n.º 5.899, de 5 de julho de 1973, n.º 9.99, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.*

SF/14703.04700-28  


RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2013, que dispõe sobre recursos para a promoção do uso de sistemas de condicionadores de ar em escolas públicas dos ensinos médio e fundamental das regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste.

Justifica-se a proposição pela necessidade de se assegurar a destinação de recursos à infraestrutura das escolas em regiões quentes do país, como o Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com a redução de barreiras à instalação de condicionadores de ar, o que conferirá maior conforto térmico aos alunos do ensino médio e fundamental.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura; cabendo à última decisão terminativa.

O PLS nº 40, de 2013, é composto por dois artigos.

O art. 1º insere o inciso IX ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, estabelecendo como objetivo para a CDE a provisão de recursos para promover o uso de condicionadores de ar em escolas públicas dos ensinos



SF/14703.04700-28

médio e fundamental das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mediante o desconto de 50% nas tarifas de fornecimento e subvenção integral das instalações elétrica externas, até medidor exclusivo, necessárias à implantação do equipamento.

Por fim, o art. 2º traz a cláusula de vigência, que é a data da publicação da Lei.

Não foram apresentadas emendas aos PLS nº 40, de 2013.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da presente proposição.

A disciplina de questões afetas a energia elétrica se inserem na competência para legislar da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal. Assim, é atribuída a prerrogativa de, privativamente, legislar sobre a matéria.

Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Ainda, a Constituição Federal estabelece que a União pode conceder incentivos para a promoção do equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País, nos moldes do art. 151, inciso I, sendo direito de todos e o dever do Estado a promoção e o incentivo à educação.

O desenvolvimento socioeconômico, dentre outros meios, é efetivado pelo acesso da população a educação. Nesse sentido, fim de que cumpra o seu dever, o Estado é obrigado a garantir a educação básica e a progressiva universalização do ensino médio gratuito, o que se concretiza por meio de um ensino regular. Já a regularidade se efetiva pelo fornecimento de um ambiente com condições térmicas adequadas ao conforto do discente a fim de que tenha meios de obter o seu melhor desempenho possível em sala de aula.



SF/14703.04700-28

Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

Registre-se que a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição é correta, guardando observância com os ditames da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Entretanto, a aprovação da Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, que alterou a Lei nº 10.438, de 2002, e posterior à apresentação do PLS que se analisa, deixou impropriedades de pontuação que requerem correção.

Propõe-se então a alteração da pontuação dos incisos V a VIII, para corrigir essas impropriedades, conforme preceitua o art. 11, alínea ‘e’ da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe que as disposições normativas devem observar os recursos de pontuação de forma judiciosa.

Deve-se fazer ainda a seguinte ressalva. A inserção da expressão ‘conforme regulamentação do Poder Executivo’ se faz necessária para explicitar a necessidade de estabelecimento de procedimentos e regulação pelo Poder Executivo.

Por último, entende-se necessária a alteração da ementa do Projeto de Lei nº 40, 2013, diante do que estabelece o art. 5º da Lei Complementar 95, de 1998, que dispõe que a ementa deve explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

### **III – VOTO**

Tecidas essas considerações, vota-se pela aprovação do PLS nº 40, de 2013, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2013:

“Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a fim de promover o uso de condicionadores de ar em escolas públicas do ensino médio e fundamental das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.”

## EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto para o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2013:

**“Art. 13. ....**

V – .....;

VI – .....;

VII – .....;

VIII – .....; e

IX – prover recursos para promover o uso de condicionadores de ar em escolas públicas dos ensinos médio e fundamental das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mediante desconto de 50% nas tarifas de fornecimento e subvenção integral das instalações elétricas externas, até medidor exclusivo, necessárias à implantação dos sistemas de condicionamento de ar, conforme regulamentação do Poder Executivo.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14703.04700-28